

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.578, DE 2010

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 27 da Lei nº 11.772, de 2008, para estabelecer que a responsabilidade de patrocinadora da VALEC, em relação ao plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT, alcança o conjunto de participantes ativos e assistidos e não apenas os empregados ativos, como determina a referida Lei hoje em vigor.

Dispõe também que esse conjunto constitua massa fechada e prevê, explicitamente, que seja respeitado o disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, que veda o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

72CB098907

72CB098907

A cláusula de vigência prevê que a lei produzirá efeitos a partir de 12 de maio de 2008, inclusive.

Alega-se, na Exposição de Motivos nº 004/MT/MPS, de 5 maio de 2010, que tenha havido omissão na edição da mencionada Lei, que poderá provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Instituto GEIPREV, na medida em que não ficou definido a quem compete patrocinar o plano de benefícios em relação aos assistidos.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, a, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Paulo César.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.578, de 2010.

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, tem como escopo ampliar a responsabilidade de patrocinadora, assumida pela VALEC, para atingir os participantes assistidos, ou seja, os beneficiários que se encontram em gozo do benefício de prestação continuada.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional foram obedecidos, encontrando a proposição abrigo nos artigos 24, XII, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

De outra parte, a iniciativa do Poder Executivo revela-se legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

72CB098907

72CB098907

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos, no projeto, nenhuma incompatibilidade entre o que ali se propõe e os princípios e regras do texto constitucional vigente. Ao contrário, a proposição determina de maneira explícita a obediência ao disposto no art. 202, § 3º, da Norma Maior.

O projeto foi bem redigido e elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Entretanto, no que diz respeito à técnica legislativa, será necessária a apresentação de emenda para incluir ao final do dispositivo alterado a expressão “(NR)”, exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a redação e elaboração das leis.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 7.578, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.578, DE 2010

Dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, que trata do patrocínio do Instituto GEIPREV de Seguridade Social.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

EMENDA N° 1

Acrescente-se, ao final do art. 27, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

72CB098907

72CB098907